



**PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ**

COMARCA DE GOIOERÊ

VARA CÍVEL DE GOIOERÊ - PROJUDI

Avenida Libertadores da América, 329 - Fórum - Jardim Lindóia - Goioerê/PR - CEP: 87.360-000 - Fone: (44) 3259-7081 - E-mail: goi-1vj-s@tjpr.jus.br

**Autos nº. 0003801-44.2020.8.16.0084**

Processo: 0003801-44.2020.8.16.0084

Classe Processual: Cumprimento de sentença

Assunto Principal: Contratos Bancários

Valor da Causa: R\$56.490,61

Exequente(s): • Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD - Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP

Executado(s): • GABRIELA DE SOUZA SERCUNVIUS  
• JEVERSON CESAR MARTINS

**DECISÃO**

Vistos.

1. Trata-se de Cumprimento de Sentença proposto pela **Cooperativa de Crédito, Poupança e Investimento Vale do Piquiri ABCD - Sicredi Vale do Piquiri ABCD PR/SP** em face de **GABRIELA DE SOUZA SERCUNVIUS e OUTRO**.

Em mov. 245, a parte autora requereu a expedição de alvará dos valores bloqueados em mov. 229, bem como a consolidação da posse e propriedade do bem móvel de placa APK-8417, removido em mov. 178.

É o relatório. Decido.

2. Inicialmente, em relação à expedição de alvará, considerando que os valores foram bloqueados no mov. 77 e as partes executadas devidamente intimadas nos movs. 115 e 117, **defiro** o pedido.

2.1. EXPEÇA-SE ALVARÁ de transferência dos valores bloqueados pelo Sisbajud (mov. 77), para conta indicada em favor da parte exequente.

3. Quanto ao pedido de consolidação da posse e propriedade, este somente é possível quando a alienação fiduciária do bem é em favor do credor.

Desse modo, intime-se o exequente, para informar se deseja a adjudicação do bem penhorado ou a designação de hasta pública. No prazo de 15 dias.

Ainda, quanto à eventual interesse na adjudicação do bem, juntando cálculo atualizado da dívida, sendo certo que:

"Art. 876. (...) § 4º Se o valor do crédito for:

I - inferior ao dos bens, o requerente da adjudicação depositará de imediato a diferença, que ficará à disposição do executado;

II - superior ao dos bens, a execução prosseguirá pelo saldo remanescente."



4. Ademais, em análise ao cálculo atualizado da dívida (mov. 202), verifico que incidem juros moratórios capitalizados, sendo que em caso de descumprimento a incidência deve ocorrer de forma simples, limitando-se a 1% ao mês.

Além disso, há a incidência de juros remuneratórios. Todavia, estes não podem ser cobrados após o ajuizamento da ação, visto que após o ajuizamento os encargos incidentes são a correção monetária e os juros moratórios. À propósito:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. ATUALIZAÇÃO DA DÍVIDA CONSOLIDADA. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO DE ENCARGOS CONTRATUAIS APÓS AJUIZAMENTO DA AÇÃO EXECUTIVA. O cálculo lançado na execução trouxe juros legais e capitalização incidentes, conforme cláusula contratual firmada, o que é inaceitável após o ajuizamento do feito executivo. **É de se ressaltar que, após o ajuizamento da ação executiva, não há falar em inclusão de encargos contratuais, pois depois de consolidado o débito, os encargos incidentes não mais se regulam pelos termos da avença, uma vez que se operou a judicialização do débito. Possível sobre o débito consolidado a incidência de correção monetária e juros de mora.** Precedentes. Decisão recorrida mantida. NEGARAM PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO. (TJ-RS - AI: 70081905713 RS, Relator: Eduardo João Lima Costa, Data de Julgamento: 19/09/2019, Décima Nona Câmara Cível, Data de Publicação: 26/09/2019). (grifo meu)

4.1. Desse modo, INTIME-SE a parte exequente para readequar o cálculo, no mesmo prazo anterior.

5. Por fim, ante os esclarecimentos a serem feitos, CANCELO o leilão designado para 16/04/2024.

5.1. Ciência ao leiloeiro.

6. Após, conclusos para deliberação.

Intimações e diligências necessárias.

**Goioerê, datado eletronicamente.**

**Milena Kelly de Oliveira**

**Juíza Substituta**

